

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025

Assunto: Cria o “Programa Futuro” no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Ribeirão e dá outras providências.

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 017/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o denominado “Programa Futuro”, voltado à formação educacional e profissional de jovens e adultos no âmbito da rede municipal de ensino.

A proposta visa promover inclusão educacional, qualificação profissional e geração de renda, mediante oferta de cursos, oficinas pedagógicas, monitorias e atividades complementares, inclusive com concessão de bolsa-auxílio aos participantes.

Prevê, ainda, a execução do programa em regime de parceria com Organizações da Sociedade Civil – OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como a possibilidade de abertura de crédito adicional para custeio das ações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria insere-se no âmbito das políticas públicas educacionais e de inclusão social, sendo de competência do Município, nos termos do art. 30, incisos I e VI, da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que envolve: criação de programa governamental; organização administrativa; previsão de despesas públicas e gestão de políticas educacionais.

Dessa forma, a proposição encontra-se formalmente adequada.

2. Da constitucionalidade material

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais que regem a educação e a promoção social, especialmente:

I - art. 6º da Constituição Federal (direitos sociais);

II - art. 205 (direito à educação);

III - art. 214 (políticas de desenvolvimento educacional);

IV - princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais.

A criação de programa voltado à educação de jovens e adultos, qualificação profissional e inclusão produtiva revela-se medida legítima e alinhada às diretrizes constitucionais.

3. Da execução por meio de parcerias (Lei nº 13.019/2014)

O projeto prevê a execução do programa mediante parceria com Organizações da Sociedade Civil – OSC, por meio de chamamento público e formalização de termo de colaboração.

Tal previsão está em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), desde que observados: procedimento de chamamento público; critérios objetivos de seleção; plano de trabalho detalhado; prestação de contas e fiscalização da execução.

Portanto, não há ilegalidade, desde que tais requisitos sejam rigorosamente cumpridos.

4. Dos aspectos orçamentários e financeiros

O projeto autoriza: concessão de bolsa-auxílio aos participantes; pagamento de monitores e equipe técnica; aquisição de materiais e recursos tecnológicos; abertura de crédito adicional especial e inclusão de dotações nas leis orçamentárias futuras.

Tais previsões demonstram impacto financeiro relevante, contudo, encontram respaldo nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 43 da Lei nº 4.320/64, ao indicar as fontes de custeio, tais como: superávit financeiro; excesso de arrecadação; anulação de dotações e transferências constitucionais.

Dessa forma, a proposição apresenta compatibilidade com o ordenamento financeiro, desde que acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário.

5. Da natureza jurídica da bolsa-auxílio e agentes voluntários

O projeto prevê o pagamento de bolsa-auxílio aos participantes e ressarcimento a agentes civis voluntários.

Importante destacar que tais valores: não possuem natureza salarial; não geram vínculo empregatício e devem ser expressamente regulamentados por ato do Executivo.

Todavia, recomenda-se maior clareza normativa quanto aos limites, critérios e natureza jurídica dessas verbas, a fim de evitar questionamentos futuros, especialmente de natureza trabalhista e previdenciária.

6. Dos riscos jurídicos e pontos de atenção

Sob análise estratégica, destacam-se os seguintes pontos que merecem atenção: **Amplitude normativa excessiva:** diversos aspectos essenciais (valores, critérios, execução) são delegados a regulamento; **Risco de desvio de finalidade:** utilização de participantes em atividades acessórias no serviço público pode demandar controle rigoroso; **Impacto financeiro contínuo:** programa com previsão de até 600 vagas e duração mínima de 24 meses e **Necessidade de transparência:** especialmente na seleção de beneficiários e execução por OSC.

Tais riscos não inviabilizam o projeto, mas recomendam aperfeiçoamentos.

7. Da técnica legislativa

O projeto apresenta boa estrutura normativa, contudo, observa-se:

- **excesso de remissões a atos regulamentares;**
- **necessidade de maior precisão em alguns dispositivos, especialmente quanto à bolsa-auxílio e aos critérios operacionais.**

Ainda assim, não há vícios formais que impeçam sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 017/2025:

- É constitucional**, por estar alinhado às diretrizes constitucionais da educação e inclusão social;
- É legal**, por observar o regime jurídico das parcerias com OSC e normas orçamentárias;
- Possui iniciativa adequada**, sendo de competência do Poder Executivo;

d) É juridicamente viável, estando apto à tramitação legislativa.

Assim, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 017/2025.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 02 de dezembro de 2025.

Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736